



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

Direito fundamental à segurança:

Unificação da Polícia Civil e Militar brasileira

Henrique Hatum Fernandes

Victor José Amoroso de Lima

Mário Furlaneto Neto

Como citar: FERNANDES, H. H.; LIMA, V. J. A.; FURLANETO NETO, M. Direito fundamental à segurança: Unificação da Polícia Civil e Militar brasileira. *In:* DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 157-170. DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p157-170>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA: UNIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR BRASILEIRA

*Henrique Hatum Fernandes*¹

*Victor José Amoroso de Lima*²

*Mário Furlaneto Neto*³

INTRODUÇÃO

Em 02 de setembro de 2015, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, criou a Comissão Especial para estudar e apresentar propostas de unificação das Polícias Cíveis e Militares brasileiras. A Comissão Especial, composta por 26 Deputados e igual número de suplentes, desde então, vem promovendo audiências públicas, missões

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Graduando em Ciências Sociais pela UNESP. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Assistente Jurídico. E-mail: henriquehfernandes@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Mestrando em Direito pelo UNIVEM. Advogado. E-mail: vjalima@hotmail.com.

³ Mestre e Doutor em Ciência da Informação pela UNESP. Professor da graduação e Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Professor da Academia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Delegado de Polícia. Coordenador do Núcleo de Estudos em Direito e Internet - NEPI, mantido pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. E-mail: mariofur@univem.edu.br.

oficiais ao exterior e seminários para debater o tema que pretende refletir mudança de paradigma na estrutura da segurança pública brasileira.

Neste contexto, foram realizadas missões oficiais à Alemanha, Itália, França, Estados Unidos, Canadá, Áustria, Chile e Colômbia, tendo deliberado, em última reunião, por promover visitas técnicas em unidades das Polícias Cíveis e Militares situadas nos 26 Estados da Federação. Concomitantemente, realiza-se o Seminário Internacional sobre as Unificações das Polícias Cíveis e Militares, no Auditório Nereu Ramos, na Câmara dos Deputados, em Brasília/DF.

Verifica-se, portanto, que o tema a ser pesquisado é extremamente relevante, por estar em pauta de discussão na Câmara dos Deputados e que poderá gerar a propositura de Projeto de Emenda Constitucional, o que requer, também, amplo debate da comunidade científica.

Assim, por meio do método dedutivo, com emprego de revisão bibliográfica e legislativa, parte-se da premissa de que a segurança, enquanto direito fundamental, engloba a segurança pública, dever do Estado, mas direito e responsabilidade de todos, concretizada em parte pelo Estado, por intermédio dos órgãos que compõem a Segurança Pública. Porém, como o esforço do Estado não tem revelado resultados satisfatórios, estuda-se a possibilidade de unificação das polícias, enquanto possibilidade de trazer maior eficiência à prestação do serviço público.

Para tanto, inicialmente, necessário enfrentar o direito à segurança, enquanto direito fundamental, o que se fará a seguir.

1. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal (CF) garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à segurança, dentre outros (BRASIL, 1988).

A redação do texto constitucional possibilita reflexões. Em um primeiro momento, em relação aos destinatários da norma. Nesse sentido, parece equivocada a interpretação que o direito à segurança tenha enquanto destinatários apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Compartilha-se, assim, o entendimento de Dimoulis e Martins (2007), no sentido de que o preceito constitucional, também, deve alcançar os estrangeiros que estejam de passagem pelo país, igualmente detentores do direito à segurança.

Outra questão que se impõe discutir é se o direito à segurança é individual ou coletivo. Nesse sentido, Ferreira Filho (2005 *apud* SILVA, 2010, p. 438) reporta que o direito à segurança “[...] é um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança.”. O autor enfatiza que referido direito “[...] aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e gozo de algum direito individual fundamental [...]”, em cujo contexto se inserem os demais elencados no próprio *caput* e nos incisos do artigo 5º da CF.

Por sua vez, Guerra (2013 *apud* ESSADO, 2014) retrata o direito à segurança enquanto direito individual e coletivo, analisando-o, sob duas perspectivas: subjetiva e objetiva. A primeira, caracteriza o direito individual subjetivo de o cidadão viver livre de qualquer coerção estatal ou individual, enquanto a segunda, no direito coletivo de o Estado proporcionar, através dos órgãos que o representavam e por meio de políticas pública, segurança a todos os cidadãos.

Ao analisar a natureza jurídica da segurança pública em um viés constitucional, Vilardi (2010) a vislumbra sob duas perspectivas: enquanto direito fundamental, pois presente no preâmbulo da carta política e no *caput* do artigo 5º, assim como um serviço público a ser prestado pelo Estado por meio das instituições elencadas no artigo 144 da CF.

Na mesma linha de raciocínio, Santin (2004, p. 78) salienta que em qualquer discussão sobre gerações, ondas ou dimensões de direitos humanos, “[...] não se pode prescindir da inclusão e da atenção ao direito à segurança pública”, em face da grande relevância para o convívio em sociedade.

Estabelecida a premissa maior, de que o direito à segurança se enquadra no contexto dos direitos fundamentais, necessário se torna estabelecer como a CF disciplinou as atribuições das instituições que representam o Estado no mister da segurança pública.

2. INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM A MACRO SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E O DIREITO COMPARADO

O artigo 144 da CF estipula que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, as polícias rodoviária federal, ferroviária federal e as militares possuem atuação ostensiva e visam prevenir a prática de infrações, nos âmbitos de suas respectivas atuações, além de garantir a ordem pública. Apesar de formação militar, os corpos de bombeiros exercem atividade de defesa civil.

Quando, por algum motivo, a polícia preventiva não consegue evitar a prática da infração penal, entra em cena as polícias Federal e Cíveis, com a missão de apurar o crime e sua autoria, com todas as suas circunstâncias. Trata-se, portanto, do braço repressivo do Estado, com atuação no âmbito de persecução criminal preliminar ou investigativa.

No âmbito do Distrito Federal e dos Estados, as Polícias Cíveis e as Militares estão inseridas no âmbito da Secretaria da Segurança Pública. A Polícia Civil comandada pelo Delegado Geral de Polícia e a Polícia Militar pelo Comandante Geral, ambos escolhidos enquanto cargo de confiança pelo Secretário de Segurança Pública, com o aval do Governador.

Essa característica fez Furlaneto Neto e Santos (2011, p. 214) distinguirem Polícia do Governo de Polícia do Estado. Para os autores, “a Polícia do Estado é marcada por garantias institucionais e individuais. Sob a vertente institucional, com a concretização de princípios como a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.” a Polícia do Governo é pontuada pela escolha política dos gestores da instituição policial, que acabam por seguir a política de segurança imposta pela Secretaria de Segurança Pública.

Logo, a política de segurança pública é imposta pelo Secretário de Segurança Pública, o qual age a mando do Governador. Enquanto corolário dessa assertiva, editou-se no Estado de São Paulo a Lei Complementar

nº 1.245/2014 (SÃO PAULO, 2014), que instituiu a bonificação por resultados, estabelecendo enquanto um dos critérios para a sua concessão o “alinhamento com os objetivos estratégicos da Secretaria da Segurança Pública”. Assim, tem-se priorizado a prevenção e repressão a crimes contra o patrimônio, em cujo contexto se inserem furtos e roubos, como também os furtos e roubos de veículos, bem como o crime de homicídio, dentro do âmbito dos crimes contra a vida.

Ocorre que a política de segurança pública no Estado de São Paulo, nos últimos anos, tem priorizado a prevenção em face da repressão criminal, não obstante esta última contribuir para a diminuição da incidência criminal quando feita de forma eficiente. Nesse sentido, a título de exemplo, a Resolução SSP nº 496, de 28 de dezembro de 2006 (SÃO PAULO, 2006), que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas polícias em ocorrências de localização de veículos, estipula o dever de o policial localizar a vítima para providenciar a remoção imediata do veículo à unidade policial encarregada do registro da ocorrência, vedando-se a permanência do policial para o guarda do automóvel em prejuízo do policiamento.

Prioriza-se a célere retirada do veículo da cena do crime e a pronta liberação do policial para retornar as atividades de policiamento, em especial o ostensivo, em prejuízo do que dispõe o artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP) e a Resolução SSP nº 382, de 1º de setembro de 1999, aquele estipulando que os crimes que deixam vestígios devem ser alvo de prova pericial, enquanto esta regulamentando a preservação do local do crime e os vestígios deixados pela infração (BRASIL, 2018; SÃO PAULO, 2010).

A razão de ser da medida remonta ao aumento da criminalidade e a diminuição de material humano, uma vez que tanto a polícia preventiva quanto a ostensiva, nos últimos anos, passaram a apresentar déficit de policiais em seus quadros, cujos cargos não foram totalmente supridos pelo Estado.

Assim, medidas paliativas passaram a ser adotadas, tais como a prevista na Resolução SSP nº 496/2006 (SÃO PAULO, 2006), visando

adequar o atendimento das ocorrências às novas especificidades diante da realidade estrutural das polícias.

Outras medidas isoladas são adotadas em outros Estados que vivenciam a mesma realidade. A título de exemplo, no Estado do Paraná implementou-se o Boletim de Ocorrência Unificado, em que tanto o policial civil quanto o militar podem elaborá-lo (ZANIN, 2011).

No Estado de São Paulo, a partir de 2011, expande-se os serviços da Delegacia Eletrônica para os postos da Polícia Militar, possibilitando o registro do Boletim de Ocorrência eletrônico de naturezas específicas (PM VAI, 2011).

Ainda que não se esgote as medidas adotadas pelas Secretarias de Segurança Pública no afã de tentar resolver o problema da eficiência da segurança pública, observa-se aspecto comum em todas elas: atribuiu-se a uma das polícias a tarefa que seria de outra. Sim, pois a rigor, a preservação de local de crime deve contar com as duas polícias atuantes: a militar, isolando a cena do crime e garantindo a ordem pública do lado externo, e a polícia civil, garantindo que os vestígios sejam inalterados até que se conclua os exames periciais que o Delegado de Polícia requisita, para depois de o local ser liberado pelos peritos, reexaminá-lo em busca de novos subsídios para a investigação.

Ao determinar que aquele que primeiro chegar ao local do crime, independentemente de ser policial civil ou militar, terá a incumbência de preservá-lo, conforme estipula a Resolução SSP/SP nº 382/1999, desrespeita-se a essência da atuação das polícias, o que pode contribuir para a ineficiência da atividade investigativa (SÃO PAULO, 1999).

Atualmente, no Estado de São Paulo, em face do atendimento de uma ocorrência policial que demande a atuação das policiais civil e militar, esta elaborará Boletim de Ocorrência Militar (BO/PM) e a polícia civil elaborará o RDO. Isso demanda tempo no atendimento da ocorrência e maior gasto do erário, o que fatalmente prejudicará as atividades fins de ambas as polícias.

Ademais, situadas em prédios diferentes, com comandos e hierarquias diferentes, inviabiliza-se o trabalho conjunto e uma resposta mais efetiva à sociedade. O modelo mostra-se totalmente ultrapassado.

A mudança é inevitável. Como enfatiza Foucault (2011, p. 47):

É por transformações sucessivas, que nos interroga hoje, questiona nossos desejos e sonhos, inquieta-se com nossas noites, persegue os segredos e traça fronteiras, designa os anormais, promove purificações e assegura as funções da ordem.

A mudança faz parte da nossa sociedade desde sempre. Mudar parece ser estranho e difícil no início, mas no futuro quem era dito como louco é visto como visionário:

Há na nossa sociedade outro princípio de exclusão: não mais a interdição, mas uma separação e uma rejeição. Penso na oposição, razão e loucura. Desde a alta Idade Média, o louco é aquele cujo discurso, não pode circular como os dos outros; pode ocorrer que sua palavra seja considerada nula e não seja acolhida, não tendo verdade nem importância, não podendo testemunhar na justiça, não podendo autenticar um ato ou um contrato, não podendo nem mesmo, no sacrifício da missa, permitir a transubstanciação e fazer do pão um corpo [...] É curioso constatar que durante séculos na Europa a palavra do louco não era ouvida [...] (FOUCAULT, 2009, p. 2-3).

O discurso sobre a mudança na segurança pública é viável e essencial para a sociedade brasileira.

Dentro do contexto dos estudos para subsidiar propostas de unificação das polícias, a Comissão Especial fez missões oficiais na Alemanha, Itália, França, Áustria, Estados Unidos, Canadá, Chile e Colômbia.

A estrutura da Segurança Pública Alemã é composta por quatro polícias no âmbito federal: a Polícia Federal (*Bundespolizei*), a Polícia Criminal (*Bundeskriminalamt – BKA*), bem como as polícias fiscal e legislativa. Em que a independência para legislar sobre segurança pública, observa-se que os 16 Estados que compõem a Alemanha optaram pela adoção do sistema

de Polícia de Ciclo Completo: uma única polícia, desmilitarizada, com um segmento ostensivo e outro investigativo. Após a formação do policial na Academia de Polícia, que tem nível superior, o policial pode ser alocado tanto em um segmento quanto em outro, podendo haver a mudança de segmentação no transcurso da carreira (COMISSÃO, 2016a).

O modelo policial italiano é composto por três polícias: Polícia do Estado, Arma dos Carabineiros e Guarda de Finanças. A Polícia do Estado possui estatuto civil, disciplina militar e atua em ciclo completo (COMISSÃO, 2016b).

A França é composta por duas polícias: a Polícia Nacional e a Gendarmaria. Aquela atende ocorrências em cidades compostas por mais de 20 mil habitantes, enquanto esta atende em cidades que contam com menos de 20 mil habitantes. Assim, cada uma delas atende 50% da população que habita o país. A Polícia Nacional tem estatuto civil e estética militar, enquanto a Gendarmaria ostenta formação militar. Ambos atuam no contexto do ciclo completo (COMISSÃO, 2016b).

O modelo americano é descentralizado, de forma que há polícias próprias no âmbito federal, estadual, municípios e condados. A Polícia de Nova Iorque possui estatuto civil e estética baseada na hierarquia e disciplina (COMISSÃO, 2017a).

O Canadá é composto por duas províncias: Quebec e Otawa, com características culturais diferentes. A Polícia de Otawa possui três departamentos chefiados por civis (COMISSÃO, 2017a).

A polícia é única na Áustria, mantida e controlada pelo Governo Federal, dividida em duas áreas, administrativa e policial, de ciclo completo, porém, com níveis de atuação, de acordo com a complexidade da causa: Ministério do Interior, para causas de maior complexidade; Departamento de Polícia estadual; Comando Distrital e; Delegacia de Polícia, com atribuição para causas de menor complexidade (COMISSÃO, 2017b).

O Chile é composto por duas polícias: os Carabineiros e a *Policía de Investigaciones de Chile* (PDI). A primeira de caráter militar, a princípio, tem atribuição de garantir a ordem pública, porém pode promover investigação

quando solicitada pelo Ministério Público. A segunda, de caráter civil, encarrega-se, em especial, de investigações de alta complexidade, embora possa ser instada a investigar crimes de menor complexidade (COMISSÃO, 2017c).

A Colômbia também é composta por uma única polícia, denominada de Polícia Nacional, de caráter civil e ciclo completo, porém quem comanda a investigação é o Ministério Público (COMISSÃO, 2017b).

Em todos os relatórios, observar-se que a unificação das polícias possibilita maior eficiência na cooperação e trabalhos de inteligência policial, inclusive em relação a cooperações interestaduais e internacionais, ganho com menor dispêndio do erário público, encerrando com a concorrência entre as polícias, características que permeiam e possibilitam fomentar o princípio da eficiência administrativa.

Porém, levando em conta a cultura brasileira de politização da segurança pública, possibilitando que governos promovam ações policiais que visam mais dividendos políticos do que solucionar efetivamente o problema da segurança pública, aliado ao fato de que o Brasil vive crise política, por conta dos casos de alta corrupção que assolam o escalão superior da administração pública, necessário adotar no Brasil um modelo de polícia que permita com que as instituições que compõem o sistema da macro segurança pública efetivamente possam atuar com a máxima proximidade ao princípio da eficiência administrativa.

3. POLÍCIA DE CICLO COMPLETO: PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR BRASILEIRA

A Polícia de Ciclo Completo é composta por dois segmentos: um preventivo e garantidor da ordem pública e outro investigativo. Permite-se, com isso, o poder para que a Polícia, através de seus representantes, possa investigar a infração desde o atendimento inicial até o encerramento da investigação. Fortalece-se, assim, a capacidade investigativa do policial, transformando-o em um pensador do processo investigativo e não somente mera ferramenta. Em outras palavras, tem-se uma polícia una, com plena atuação na prevenção e investigação criminal.

Para tanto, a proposta em debate prevê enquanto modelo para o Brasil a criação de uma Polícia de Estado, desmilitarizada, com um braço fardado, encarregado de promover, inicialmente, a prevenção criminal e a garantia da ordem pública, mas tendo atribuição para dar início e até concluir a investigação, em especial no que tange as infrações de menor lesividade, assim como um segmento investigativo, encarregado de reprimir crimes de maior lesividade e complexidade, chefiados por Delegados de Polícia de carreira, bacharéis em Direito, que passam por formação humanística nas Instituições de Ensino Superior (IES), assim como no Curso de Formação Ministrado nas Academias de Polícia e, portando, tuteladores dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, em que pese reconhecer-se a necessidade de reformulação dos projetos pedagógicos das academias de polícia, consoante apontados por Baraldi (2012) e Souza (2012).

Defende-se a carreira de agente policial, de nível superior, que poderia exercer, concomitantemente, as funções hoje desempenhadas por Investigadores e Escrivães de Polícia. O policial que colhe a prova, encarrega-se de materializá-la, sob o comando e supervisão do Delegado de Polícia. Este ingressa na carreira no segmento fardado, sendo promovido para a área investigativa, com escalonação e promoções internas, respeitados requisitos objetivos e subjetivos, admitindo-se, inclusive, o regresso de um segmento a outro, respeitada a paridade do cargo, por decisão fundamentada do Conselho da Polícia de Estado, a bem do serviço público.

Assim, ter-se-ia melhores condições de aproveitar o perfil profissional do agente policial, possibilitando que este exerça a função pública onde tenha maior qualidade/ habilidade.

Isso possibilitaria, inclusive, melhor distribuição de recursos, não só humanos, mas materiais, para o desempenho fim da atividade de prevenção e repressão criminal.

Polícia una, com um único comando e banco de dados unificado, possibilitando, assim, cooperação entre os segmentos, em especial nas atividades que envolvem técnicas de inteligência policial.

A unificação de banco de dados, que permite a centralização de informações e sua célere difusão para auxiliar tomada de decisões, a

utilização de softwares de inteligência unos, com emprego de técnicas de inteligência artificial, assim como o emprego racional do material humano e recursos materiais disponíveis gerando redução de custos operacionais na implementação de políticas de segurança pública mais eficientes. Ter-se-ia mais, com menos investimento, gerando economia para o Estado.

No entanto, nenhuma proposta irá adiante se não se garantir independência funcional, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade diferida a todos os membros da Polícia do Estado.

A eleição de lista tríplice do Delegado Geral da Polícia do Estado, com dotação orçamentária própria, ainda que com o aporte de um Fundo Nacional de Segurança, a ser criado pelo Governo Federal, o pagamento de bons salários a todos os integrantes da Polícia do Estado, com direito a aposentadoria especial, em face da insalubridade e periculosidade da atividade policial, são parâmetros a nortear a proposta de unificação da polícia civil e militar.

Lógico que a nova polícia precisa ser fiscalizada. Assim, defende-se a permanência da fiscalização interna e externa que vigora atualmente. Internamente, de forma imediata pelo superior hierárquico do funcionário e pela Corregedoria Geral da Polícia, assim como externamente pelo Ministério Público e Poder Judiciário. O advogado tem papel importante nesse processo, na medida em que, no ato de assistência ao investigado, pode exercer o direito de petição contra abusos e desvios de poder.

CONCLUSÃO

A proposta condensada não tem o condão de esgotar o assunto. Lança-se linhas gerais de um projeto de Emenda Constitucional de unificação da polícia civil e militar brasileira, com a intenção de chamar a atenção da comunidade científica para o amplo debate de tema que se reputa tão relevante.

Acredita-se que o modelo de estruturação da segurança pública brasileira está ultrapassado em face das realidades sociais contemporâneas, exigindo-se, portanto, delimitar novos paradigmas.

Reconhece-se, no entanto, que a divisão entre Polícia Civil e Militar perdura no Brasil há mais de um século, de forma a existir interesses corporativos, de ambas instituições, contrários a unificação.

No entanto, as linhas gerais aqui apresentadas podem ser parâmetros para endossar, ao menos, a modificação de panorama da polícia investigativa. Ainda que se defenda a manutenção da separação da polícia civil e militar, acredita-se que a polícia investigativa deva ter contornos de Polícia do Estado e não Polícia do Governo.

Neste aspecto, o suporte de dotação orçamentária própria, a eleição de lista tríplice do Delegado Geral da Polícia do Estado, garantias institucionais de independência funcional ao Delegado de Polícia do Estado, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade diferida a todos os integrantes da instituição, salários dignos, aposentadoria especial, bem como atribuição para investigar crimes de maior lesividade, parecem parâmetros ideais para atender os anseios sociais contemporâneos e viabilizar que o Estado possa caminhar, de fato, em direção à concretização do direito fundamental à segurança.

REFERÊNCIAS

BARALDI, Tereza Cristina Albieri. *A formação técnico-profissional do Delegado de Polícia de São Paulo*. 2012. 193f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2018.

COMISSÃO ESPECIAL DE UNIFICAÇÃO DE POLÍTICAS CIVIS E MILITARES. *Missão Oficial à Alemanha*. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2016a. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/outros-documentos/RelatorioMisso_Oficial_Alemanha.pdf. Acesso em: 01 maio 2018.

COMISSÃO ESPECIAL DE UNIFICAÇÃO DE POLÍTICAS CIVIS E MILITARES. *Missão Oficial à Itália e França*. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2016b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/outros-documentos/relatorio-missao-oficial-italia-e-franca>. Acesso em: 01 maio 2018.

COMISSÃO ESPECIAL DE UNIFICAÇÃO DE POLÍTICAS CIVIS E MILITARES. *Missão Oficial ao EUA e Canadá*. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2017a. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/outros-documentos/Misso_Oficial_EUA_CAN.pdf. Acesso em: 01 maio 2018.

COMISSÃO ESPECIAL DE UNIFICAÇÃO DE POLÍTICAS CIVIS E MILITARES. *Missão Oficial à Áustria*. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2017b. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/outros-documentos/Misso_Oficial_Austria.pdf. Acesso em: 01 maio 2018.

COMISSÃO ESPECIAL DE UNIFICAÇÃO DE POLÍTICAS CIVIS E MILITARES. *Missão Oficial ao Chile e Colômbia*. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2017c. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/outros-documentos/Misso_Oficial_CH_COL.pdf. Acesso em: 01 maio 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2007, p. 234.

ESSADO, Tiago Cintra. *A perda de bens e novo paradigma para o processo penal brasileiro*. 2014. 225f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Do Governo dos vivos. Curso no Collège de France, 1979-1980*. 2. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Achiamé, 2011. 186p.

FOUCAULT, Michel. *L'Ordredudiscours, Leçoninaugurale ao Collège de France prononcéele 2 décembre 1970*. Tradução de Edmundo Cordeiro e António Bento, 2009. p. 2-3. Disponível em: http://www2.eca.usp.br/Ciencias.Linguagem/Foucault_OrdemDoDiscurso.pdf. Acesso em: 02 maio 2018.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. Polícia do Estado: a segurança enquanto direito social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Orgs.). *Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. Biriçuí: Boreal, 2011. p. 203-216.

PM VAI registrar boletins de ocorrência em SP. Disponível em: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/policia-militar-vai-registrar-boletins-de-ocorrencia-em-sp-20110131.html>. Acesso em: 02 maio 2018.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime*. São Paulo: RT, 2004, p. 184.

SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 1.245/2014. Institui a Bonificação por resultados - BR aos integrantes das Polícias Civil, Técnico-Científica e Militar, e dá providências correlatas.* Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2014/lei.complementar-1245-27.06.2014.html>. Acesso em: 01 maio 2018.

SÃO PAULO. *Resolução SSP nº 496, de 28 dez. 2006. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em ocorrências de veículo localizado.* Acesso em https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2006/executivo%2520secao%2520i/dezembro/30/pag_0044_4D7TVPVDRSIJPe3PICGA26ARM7H.pdf&pagina=44&data=30/12/2006&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100442018b. Acesso em: 01 maio 2018.

SÃO PAULO. *Resolução SSP nº 382, de 1º set. 1999. Dispõe sobre diretrizes a serem seguidas no atendimento de locais de crime.* In: QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de (org.). *VadeMecum Policial*. São Paulo: Iglu, 2010, p. 475.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 935.

SOUZA, Adilson Paes. *A educação em direitos humanos na polícia militar*. 2012. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2012.

VILARDI, Rodrigo Garcia. *Redução da insegurança pública: política pública de segurança ou política de segurança pública*. 2010. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2010.

ZANIN, Flávio Ernesto Gaya. *A organização da informação policial no âmbito da segurança pública do estado do Paraná: em foco o boletim de ocorrência unificado*. 2011. 897p. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Universidade Estadual de Londrina, 2011.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 out. 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2018.